

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715-006320/93-25
SESSÃO DE : 20 de Junho de 1995.
ACÓRDÃO Nº : 303-28.225
RECURSO Nº : 116.975
RECORRENTE : VILLA VERDE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA
RECORRIDA : IRF RIO DE JANEIRO - RJ

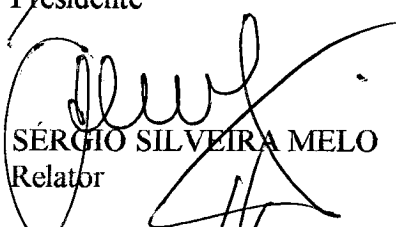
O benefício fiscal da redução da alíquota do imposto de importação alcança somente a mercadoria que se identifique perfeitamente com aquela discriminada no ato administrativo que o concedeu.

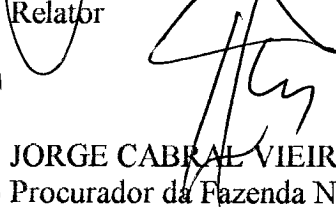
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 20 de Junho de 1995.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator


JORGE CABRAL VIEIRA FILHO
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM 22 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA FARONI, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente), MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

RECURSO Nº : 116.975
ACÓRDÃO Nº : 303-28.225
RECORRENTE : VILLA VERDE ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
RECORRIDA : IRF RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada requereu através de ofício dirigido ao Inspetor da Alfândega no AIRJ, restituição de Imposto de Importação pago a maior pela Empresa ELMA TELECOMUNICAÇÕES S.A., da qual é representante legal.

Transcrevemos aqui o conteúdo fático e a base legal argüida pela empresa no referido ofício:

A requerente em 03/09/93, ao proceder o registro da DI nº 030.106/93, deixou de lançar a alíquota de 0% para o Imposto de Importação, prevista pelo o item tarifário 9030.40.0000, objeto de destaque "EX 008" da TAB.

Assim procedendo foram recolhidos, indevidamente CR\$ 318.903, 12 (trezentos e dezoito mil novecentos e três cruzeiros reais e doze centavos), pelo o que, nesta ocasião, requeremos à V.Sa a competente restituição de acordo com o que preceitua o artigo 119, III, do Decreto 91.030/85.

Anexa cópia da DI, DARF de recolhimento, Guia de Importação nº 001-93/019460-6 de 17/05/93; com destaque "EX".

Instado a falar sobre o requerimento acima citado, o AFTN que procedeu o desembaraço da mercadoria afirmou o que se segue:

I - Houve revisão da DI nº 030186/93, concluída muitos dias antes de 21 de setembro de 1993, com recolhimento da redução do II, de 20% para 0%, de conformidade com o pleito do Representante legal do importador.

II- O "Direito" pleiteado já está reconhecido por ato administrativo revestido das formalidades legais.

III - Após a revisão da DI, foi registrada a DCI nº 5560, de 21 de setembro de 1993 (docs. fls. 37/39) com as alterações reconhecidas pelo AFTN revisor.

IV - Na DI só foi pleiteado o benefício fiscal relativo à isenção do IPI, o qual depois de reconhecido pela Equipe de isenção, Restituição e Incentivos Fiscais é que tornou o despacho de importação em condições de cumprir a etapa final de conferência e desembaraço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.975
ACÓRDÃO Nº : 303-28.225

V - Quando do reconhecimento da isenção do IPI, exigiu-se do importador apresentação de DCI complementar para que fosse formalizado pedido de isenção - E SÓ PARA O IPI FOI PEDIDO O FAVOR FISCAL - da, mesma forma, que procedeu-se à correção da alíquota que é de 15%, enquanto na DI constava 0%.

VI - A mercadoria guardava conformidade com a classificação tarifária declarada na GI e DI, por se tratar de um aparelho para telecomunicações cujas características eram perfeitamente coerentes com o item 9030.40.0000 da TAB.

VII - comparando-se os textos do código TAB 9030.40.0000 e seu sub item "EX-008", podemos observar que o aparelho despachado pela DI 030186/93 não possui as características essenciais descritas no "EX-008", ou seja, PARA OPERAR NA FAIXA DE FREQUÊNCIA DE 10 HZ A 30MHZ, não havendo porque gozar da redução pleiteada.

VIII - O representante legal do importador somente agora invoca o direito a redução, implicando evidentemente, em exame de mérito.

IX - foi declarada alíquota de 20%, o I.I foi calculado corretamente e recolhido no prazo, embora com o código do tributo errado.

X - a referência "EX-008" feita no campo 06 do anexo II da DI, não tem nenhum valor por estar fundamentado numa portaria inexistente (Port. MEFP 145), sendo correto e não invocado pelo importador Port. MEFP 145/93, D.O.U. 29/03/93.

XI - é indevida a redução da alíquota de 20% para 0%.

XII - o I.I. foi recolhido com o código referente ao IPI, deve ser providenciado estorno do valor de CR\$ 318.903,12 de rubrica do IPI para a rubrica do II.

O julgador de primeira instância ao proferir sua sentença baseou-se nas seguintes alegativas:

EMENTA

O benefício fiscal da redução da alíquota do imposto de importação alcança somente a mercadoria que se identifique perfeitamente com aquela discriminada no ato administrativo que o concedeu.
Pedido indeferido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.975
ACÓRDÃO Nº : 303-28.225

I - as alíquotas de exceção introduzidas na TAB mediante portarias ministeriais obedecem criteriosos estudos do órgão competente e visam distinguir mercadorias muito específicas.

II - não se pode aplicar alíquota zero quando o produto não se identifica perfeitamente com as discriminadas no ato administrativo e que possuem as características nele esclarecidas.

Inconformada com o indeferimento do pedido de restituição, a requerente apresentou em tempo hábil recurso voluntário baseado nas seguintes alegativas:

I - a apresentação da DCI, teve como finalidade corrigir o lançamento indevido na DI e o fez, uma vez que aceita pela autoridade fiscal.

II - a GI e a DI, mostram com clareza a existência do gerador quando dizem: “com possibilidades de gerador de frequência para aferição acoplado”.

III - anexa Declaração do exportador sobre a correta classificação do aparelho.

IV - reitera o pedido de restituição.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.975
ACÓRDÃO Nº : 303-28.225

VOTO

A lide que versa o presente recurso é sobre o direito de restituição de imposto considerado indevidamente recolhido pela recorrente.

O Imposto em questão incide sobre o produto: “Medidor de Nível Seletivo para mediação de distorção com possibilidade de gerador de frequência para aferição acoplado.”

Na DI quadro 08 do campo 06 a mercadoria foi classificada no código 9030.40.0000, na DCI campo 18 está expresso a finalidade do próprio documento qual seja a seguinte correção: 1) anexo II, quadro 08, itens 30 a 33 onde se lê 318.903,12 leia-se: NIHIL; 2) anexo II, quadro 09, item 38, onde se lê 1.913.418,72 leia-se 1.594.515,60; 3) anexo II como demonstrativo anexo a presente DC; 4) incluir no quadro 24 da DI “solicitamos a isenção do IPI conforme Lei nº 8.643/93; 5) correção em anexo II, quadro 09 campo 34, onde se lê 0%, leia-se 15%.

Demonstra-se, pelo exposto acima, que foi realizada correção sobre o valor do I.I. da DI e ficou como descrito nos campos referentes a esse imposto NIHIL. Ocorreu que mesmo tendo sido alterado o valor foi feito o recolhimento.

A classificação, no entanto, não foi alterada pela DCI, continuando no código TAB 9030.40.0000, cujo texto deste capítulo aqui transcrevemos: Medidores de Ganho para Telecomunicação.

O destaque “EX-008” daquele mesmo código se refere a: Aparelho Medidor de Nível Seletivo, com gerador para operar na faixa de frequência de 10 HZ a 30 MHZ.

Com a isenção, o caso de atribuição de alíquota zero deve ser expresso em norma jurídica expedida por órgão competente, neste caso a Port. MEFP 145/93, a interpretação da norma deve ser literal, não se pode estender o benefício a produtos que não preencham as características contidas na Portaria.

No caso “sub judice” a mercadoria importada não possui o gerador para operar na faixa de frequência de 10 HZ a 30 MHZ, ficando portanto, excluída do benefício da alíquota zero.

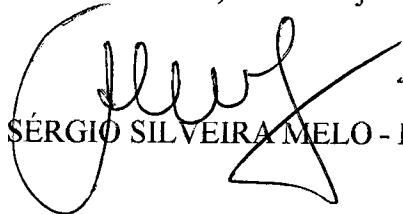
O erro apresentado na DI e DCI pode ser retificado, mas não alterará a essência da mercadoria, não cabendo o requerimento da recorrente, pois a mercadoria importada não preenche os requisitos necessários para obter alíquota 0%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.975
ACÓRDÃO Nº : 303-28.225

“Ex posits” conheço do recurso por ser tempestivo para o mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR